



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 596/06

Sessão: 166ª Ordinária de 16 de Outubro de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/3839/2004

Auto de Infração Nº: 1/200411981

Recorrente: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS – SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE – Acusação versa sobre entradas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectadas através de levantamento de comparação entre os valores das mercadorias adquiridas com os valores lançados no livro Registro de Inventário. Feito fiscal **EXTINTO**, face a inexistência de elementos conclusivos acerca da acusação fiscal. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos, e conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

RELATÓRIO:

Consta do Auto de Infração, lavrado contra **Unilever Bestfoods Brasil Ltda.:**

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas.

A empresa acima qualificada, quando da elaboração de seu inventário de mercadorias de 31/12/2000, colocou o valor unitário menor do que os valores constantes nas Notas Fiscais de Compras e/ou transferências recebidas; o que caracteriza omissão de entradas, motivo pelo qual lavramos o presente Auto de Infração.”

ICMS
MULTA

R\$ 90.546,94
R\$ 159.788,73

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a sanção prevista no Art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o autuante esclarece que a empresa quando da elaboração de seu inventário de mercadorias de 31/12/2000, colocou o valor unitário menor do que os valores constantes nas notas fiscais de entradas e/ou transferências recebidas o que caracteriza omissão de entradas.

Esclarece ainda, que as quantidades constantes no inventário encontram-se em peso, porem foram transformados para caixa conforme quadro anexo.

Através de seu advogado, a autuada ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal questionando a taxa Selic e trazendo farta jurisprudência sobre o assunto. Questiona que houve desrespeito ao principio constitucional da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o autuante considerou como infração cometida, o valor unitário menor do que os valores constantes nas notas fiscais de aquisições ou transferências recebidas, caracterizada como omissão de compra e, no entanto, constata-se pelo livro de inventário que em momento algum houve a omissão de entradas.

A defendente argui preliminar de nulidade por considerar que o ato foi baseado em meros indícios, partindo de presunções e conclusões arbitrárias e injustificadas, lavrado com diversos erros, vícios e imperfeições.

Aduz que se o autuante tivesse de fato analisado os documentos fiscais internos da autuada facilmente teria percebido que, o valor registrado no livro Inventário é o valor de custo da mercadoria, motivo que ensejou a diferença no valor do estoque.

No mérito, a defendente faz os seguintes questionamentos:

1. que a empresa cumpriu rigorosamente com as obrigações fiscais decorrentes de suas operações;
2. que a empresa não omitiu em seus lançamentos fiscais qualquer entrada de mercadorias;
3. que os relatórios elaborados pela fiscalização em seu levantamento qualitativo não tem relação e nem sequer consistência com qualquer documento fiscal da empresa;
4. que pela simples análise dos documentos juntados pela impugnante à defesa percebe-se a fragilidade e inconsistência do levantamento fiscal, visto que convergem para a mesma conclusão de que não há omissão de entradas em sua apuração;
5. que um levantamento contábil só é prestável para o fim proposto se todas as informações forem efetivamente consideradas e se houver relação entre essas e a realidade das operações;
6. que o estabelecimento da impugnante é grande centro de distribuição responsável por entrega dos mais diversos produtos a clientes em grande parte de outros Estados brasileiros, motivo pelo qual esta sujeito a intensa atividade comercial e conseqüente renovação e abastecimento de estoque;

7. que possui rígido sistema eletrônico de controle e escrituração de estoques registros de entradas e saídas de mercadorias, afim não só de fiscalizar a movimentação interna de seus clientes localizados por todo o país;
8. que o autuante entendeu erroneamente pela compra e transferência de produtos sem documentos fiscais durante o exercício de 2000;
9. que todavia, houve equívoco, pois quase todas as notas fiscais possuem a natureza da operação como "Rec Merc. Não Ent. D" – CFOP 1.32 que significa "devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros";
10. que os estoques são bens adquiridos ou produzidos pela empresa com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal de suas atividades;
11. que quando a empresa recebeu as mercadorias devolvidas por seus clientes a mesma subtraiu das notas fiscais de entradas de devoluções, os valores de impostos para que seus estoques não ficassem super avaliados e com o resultado distorcidos;
12. que o mesmo ocorre com as mercadorias recebidas em transferência, todas são recebidas e registradas no livro de Inventario pelo valor de custo da mercadoria, onde somente nas saídas é que serão aplicados os valores de impostos;
13. que o outro erro cometido pelo autuante foi a comparação do preço unitário constante no livro de Inventario com o preço por caixa constante da nota fiscal;
14. que resta evidente a necessidade de ser realizada perícia técnica com o intuito de constatar que em momento algum ocorreu omissão de entrada.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresenta Recurso Voluntário alegando basicamente as mesmas razões de sua defesa:

- Desrespeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório;
- O trabalho do fiscal foi baseado em meros indícios, partindo de presunções e conclusões arbitrárias e injustificadas, não na análise de documentos comprobatórios;
- O Estado deve fundamentar as alegações e não simplesmente imputar os fatos de qualquer maneira transferindo para o contribuinte o ônus de provar sua inocência;
- O agente fiscal ignorou o procedimento contábil seguido por todas as empresas brasileiras, que compreende na exclusão das mercadorias devolvidas por clientes do valor referente a impostos incidentes sobre o valor da mercadorias= para se chegar ao valor do livro de inventario;
- O mesmo ocorre com as mercadorias recebidas em transferências;
- É necessária a realização de perícia
- Inexistência de prejuízo ao Erário.

Por fim, requer a improcedência da ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, por sua vez, emitiu parecer, em sessão, pela extinção do feito fiscal, uma vez que não existe elementos conclusivos acerca da acusação fiscal.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

O presente processo acusa o contribuinte de omissão de entradas detectadas através do confronto entre os valores existentes nas notas fiscais e os registrados no livro de Inventário. A empresa, quando da elaboração de seu inventário de mercadorias, colocou o valor unitário menor do que os valores constantes nas notas fiscais de compras e/ou transferências recebidas.

Em seu Recurso Voluntário, a empresa atuada defende-se esclarecendo que subtraiu das notas fiscais, referentes às mercadorias devolvidas por seus clientes, os valores correspondentes a impostos para que seus estoques não ficassem super avaliados. E, que o mesmo ocorre com as mercadorias recebidas em transferências, registradas no livro Inventário pelo valor de custo.

Entendo que o levantamento utilizado pelo agente fiscal não traz elementos conclusivos acerca da acusação fiscal. A comparação entre os valores das notas fiscais de entradas e os valores registrados no livro de Inventário não é capaz de afirmar que a empresa omitiu entradas.

O agente fiscal não apresenta uma relação lógica entre a acusação e as provas acostadas do Auto de Infração. Tais elementos não são capazes de fundamentar a acusação apontada, fato esse que impede o prosseguimento válido e regular do processo.

Face ao exposto, bem como o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, voto para que o Recurso Voluntário seja conhecido, dar-lhe provimento, e reformando a decisão condenatória proferida em 1ª instância, declarar, em grau de preliminar, a EXTINÇÃO processual, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

É como voto.

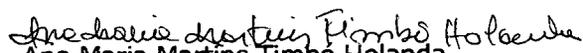
Processo No.: 1/3839/2004
Auto de Infração No.: 1/200411981
Relator: Maryana Costa Canamary

DECISÃO:

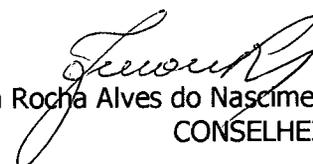
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando, em grau de preliminar, a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa. Compareceu a sessão, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. João Paulo Bezerra de Menezes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2006.

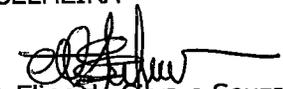

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

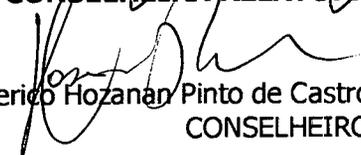

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO